

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

PROJETO DE LEI Nº 233 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO.

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Piauí, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Piauí.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- a) Negócios de Impacto: Empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro ou econômico positivos de forma sustentável;
- b) Investimentos de Impacto: Mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;
- c) Organizações Intermediárias: Instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto);
- d) Empreendedor de Impacto: Aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazo, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.

Artigo 3º - A Política Estadual de Negócios de Impacto tem os seguintes objetivos:

- a) Incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- b) Estimular a criação de novos negócios de impacto no Estado do Piauí, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;
- c) Estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;
- d) Promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

e) Fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Artigo 4º - A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

- a) Promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da livre iniciativa;
- b) Fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;
- c) Instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;
- d) Estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;
- e) Apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos em negócios de impacto no Estado;
- f) Fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação;
- g) Favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;
- h) Estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto;
- i) Favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Artigo 5º - O Governo do Estado do Piauí poderá criar, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negócios de Impacto, sendo possível integrar 1 (Um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SDE;
- II – Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- III – Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- IV – Secretaria de Governo;
- V – Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI;
- VI – Universidade Estadual do Piauí – UESPI;

§ 1º Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- II – Federação das Indústrias do Estado do Piauí – FIEPI;
- III – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Piauí – FECOMÉRCIO-PI;
- IV – Centro das Indústrias do Estado do Piauí – CIEPI;
- V – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí – SEBRAE/PI;
- VI – Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional – ENIMPACTO;
- VII – Universidade Federal do Piauí – UFPI;
- VIII – Instituto Federal do Piauí – IFPI;

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

IX – Incubadoras;
X – Organizações da Sociedade Civil;
XI – Agências de Fomento;
XII – Bancos Oficiais.

§2º Os representantes e suplentes do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (Três) anos, permitida a recondução.

§3º As instituições previstas nos incisos IX, X, XI e XII do §1º deste artigo serão indicadas pelo Governador do Estado e seus representantes nomeados na forma do referido parágrafo.

Artigo 6º - No âmbito do Programa de que trata esta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual:

- a) Direcionar os esforços possíveis para definição de tratamento simplificado e diferenciado para recolhimento de tributos pelas Cooperativas, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual (MEI) que se enquadre como negócios de impacto, nos termos desta legislação;
- b) Definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto, nos termos desta Lei;
- c) Estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto;
- d) Apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Esta lei entra em vigor 90 (Noventa) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar a Legislação do Estado do Piauí e prepará-lo para a gestão do Simpacto, um sistema nacional que promove o alinhamento das legislações de estados e municípios brasileiros com as diretrizes da Estratégia Nacional de Economia de Impacto (Enimpecto) que teve o lançamento no mês de junho de 2024 em Brasília.

Nove estados brasileiros e o Distrito Federal já promulgaram suas legislações, oriundas de suas referidas assembleias legislativas e distrital. São eles: Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

O objetivo do Sistema instaurado pelo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) é fortalecer a economia de impacto em todas as regiões do País.

A economia de impacto é aquela que promove um ambiente de negócios voltado a soluções para problemas sociais e ambientais, gerando inclusão, renda, bem-estar social, inovação e desenvolvimento econômico.

O Simpacto é um sistema uniformizado que irá desenvolver parcerias com as políticas públicas dos estados, observando as especificidades de cada território, para fomentar iniciativas de impacto, alavancando mercados em diversas áreas como produção de energias renováveis, como a eólica e a solar, o turismo e a produção de frutas, enfim, em todo e qualquer setor da economia brasileira.

A economia de impacto tem como premissa o desenvolvimento de negócios que gerem renda, resultados financeiros aliados à solução de problemas sociais e ambientais.

Ao aderir ao Sistema, os estados trabalharão em cinco eixos da política pública: 1) Ampliação da oferta de capital para a economia de impacto; 2) Aumento do número de negócios de impacto; 3) Fortalecimento das organizações intermediárias; 4) Promoção de ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e negócios de impacto e 5) Articulação interfederativa com estados e municípios no fomento à economia de impacto.

Conforme o Plano Decenal, a meta é que até 2032 todos os 26 estados e o Distrito Federal tenha aderido ao Simpacto. Portanto, apelamos aos nobres pares, para que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprove, por unanimidade, este projeto de lei, a fim de garantir as condições para a adesão do Estado do Piauí, fazendo parte deste importante momento para o desenvolvimento econômico piauiense.

Diante do exposto, e da importância do tema supramencionado, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas